



Município de Capanema – PR
Departamento de Contratações Públicas

Pregão Eletrônico nº 22/2024

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação formulada por **INOVA INTERNET (I I TELECOM LTDA)**, inscrita no CNPJ sob nº 17.812.889/0001-04, neste ato representada por **RAFAEL IRUAN KOLAS**, inscrito no CPF/MF sob nº 073.058.729-03, em face do edital supracitado.

1 – Da tempestividade da impugnação

A impugnação é **tempestiva**, eis que apresentada dentro do prazo previsto no **item 3.1** do instrumento convocatório e o disposto no artigo 267 da LCM 14/2022 (3 dias úteis antecedentes à data de abertura da sessão pública).

2 – Da síntese fática

A impugnante alega que o Edital e o Termo de Referência referente ao Pregão Eletrônico nº 22/2024, referente à contratação de serviços de acesso à internet para área rural do Município de Capanema/PR, apresentam omissões que prejudicam a ampla concorrência, uma vez que no Termo não constam os valores concernentes à taxa de instalação de serviços, bem como em relação à eventual equívoco na separação dos lotes que integram o objeto da contratação.

A impugnante aponta que o item 4.5 do Termo de Referência deve ser retificado, a fim de constar taxa de instalação de internet e eventuais mudanças de pontos de internet.

Solicita, ainda, a organização do Termo de Referência para separação dos lotes em itens específicos de fibra óptica e via rádio.

3 – Dos fundamentos

Inicialmente, cumpre esclarecer que o referido Edital e o Termo de Referência asseguram aos licitantes a possibilidade de competirem em igualdade de condições. Nesse sentido, não aponta cláusulas que favoreçam, limitam, excluam, prejudiquem ou de qualquer modo atinjam a impessoalidade exigida do gestor público, garantindo, assim, um procedimento licitatório dentro dos parâmetros legais exigidos.

Assim, no julgamento da ADIn 2716/RO, o Ministro Eros Grau proferiu voto:

“A licitação --- tenho-o reiteradamente afirmado --- é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso --- o melhor negócio --- e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração.



Município de Capanema – PR
Departamento de Contratações Públicas

(STF - ADI: 2716 - Rondônia, Tribunal Pleno, DJe de 7/3/08)". (grifo nosso)

No caso, o certame ora impugnado busca o negócio mais vantajoso para a Administração Pública Municipal, assegurando aos administrados a oportunidade de concorrência em igualdade de condições, tendo em vista que o próprio procedimento licitatório consiste no instrumento jurídico que visa afastar a arbitrariedade na seleção do contratado.

Nesse rumo, a fim de buscar à contratação mais vantajosa, a Administração elencou nas cláusulas do Termo de Referência em análise as condições/obrigações para a execução do objeto. Com isso, transferiu-se ao Contratado a responsabilidade do custo de instalação do serviço, devendo a proposta conter apenas o valor da mensalidade, conforme demonstram os itens constantes do Termo. Confira-se:

- 5.1.4. O Contratante poderá, a qualquer momento, durante a vigência do contrato, requerer novas instalações, cancelar circuitos e solicitar mudanças de endereço de qualquer um dos pontos remotos, sem qualquer outro custo adicional à mensalidade paga pelo serviço.
- 5.3.3. O Contratado deverá disponibilizar o link de internet no local informado pelo Fiscal da Contratação, que garanta a perfeita conexão do sinal de internet disponibilizado. Com base nisso, será de responsabilidade do contratado todo o custo de instalação/serviço realizado para garantir a boa conexão do link de internet.
- 5.4.2. O Contratado deverá disponibilizar o link lan-to-lan, especificado no lote 2 deste Termo, que garanta a perfeita conexão entre as câmeras e o prédio da Polícia Militar disponibilizado pelo contratado. Com base nisso, será de responsabilidade do contratado todo o custo de instalação/serviço realizado para garantir a boa conexão das câmeras. Assim sendo, caberá ao Contratado realizar a instalação do link lan-to-lan até o conversor de fibra óptica no local indicado pelo Fiscal da Contratação.
- 6.2.23. O Contratado deve fornecer toda instalação de acesso externo da rede, incluindo cabos, tubulações, conexões, fixações nos pontos remotos do Contratante e não deverá gerar qualquer ônus adicional, devendo estar todos os custos contemplados na proposta.
- 6.2.33. A proposta deverá contemplar apenas o valor de mensalidade, sendo que todos os custos deverão estar diluídos nessa mensalidade, devendo os valores serem uniformes para todos os pontos (na mesma faixa de velocidade) dentro de cada lote, não podendo haver diferenças entre eles, independente da distância e do custo para sua implantação.

Nesse diapasão, a responsabilidade de instalação, adequação de rede e infraestrutura será do Contratado vencedor do certame, cabendo ao Município, tão somente, o pagamento da mensalidade dos links de internet utilizados.

Nesse passo, não há que se falar em afronta ao Princípio da Ampla Concorrência, uma vez que não cabe à Administração arcar com os custos de instalação/estruturação de rede.



Município de Capanema – PR
Departamento de Contratações Públicas

Com isso, os custos de instalação e de infraestrutura despendidos para fazer com que os links de internet cheguem até o local definido pelo Contratante correrão, exclusivamente, pelo Contratado.

Cumpre esclarecer, por oportuno, que a responsabilidade exigida no Termo de Referência de o Contratado arcar com os custos de instalação, por si só, não fere o Princípio da Ampla Concorrência, uma vez que a taxa de instalação de serviço, mesmo com permissão legal amparada pela Resolução nº 632/2014 da ANATEL, não é regra absoluta, tendo operadoras que cobram e operadoras que não cobram.

Sendo assim, a cobrança de taxa de instalação de serviço é facultativa, podendo, as operadoras, ao seu critério, decidir se cobram ou não. Com base nisso, a única exigência da ANATEL é de que o valor seja informado ao cliente antes da instalação ou assinatura do contrato.

É o que dispõe o art. 50, inciso IV, da Resolução nº 632/2014, da ANATEL:

“Art. 50. Antes da contratação, devem ser claramente informadas ao Consumidor todas as condições relativas ao serviço, especialmente, quando for o caso:

IV - valores de aquisição, instalação e manutenção dos serviços e equipamentos.” (grifo nosso)

Vale destacar ainda que o vencedor do certame firmará contrato administrativo com vigência de, no mínimo, 12 (doze) meses, com possibilidade de prorrogação de prazo.

Dessa forma, garante-se ao futuro vencedor do certame retorno econômico/financeiro, com vistas a compensar o investimento despendido para estruturação e cabeamento que será utilizado para o fornecimento dos links.

Portanto, o simples fato de não conter no Termo de Referência em análise os valores de taxa de instalação de serviço e/ou estrutura de rede não afronta os Princípios de Isonomia e Ampla Concorrência, ou seja, o fato da impugnante possuir ou não estrutura de rede, cabeamento, equipamentos, dentre outros na área rural do Município, não à impede de adaptar-se às demandas atuais e organizar sua própria estrutura de rede e cabeamento nos locais indicados no Termo.

Posto isso, o procedimento de licitação Pregão Eletrônico nº 22/2024, visa atender às demandas rotineiras desta Administração Pública Municipal, tendo como baliza os princípios e objetivos explícitos no art. 4º da LCM nº 14/2022, bem como em busca dos objetivos das contratações públicas, *in verbis*:

“Art. 5º As contratações públicas municipais têm por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública municipal, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, observando-se as normas da Política Municipal de Contratações Públicas;

(...)

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

§ 1º Compreende-se como mais vantajosa para a Administração Pública municipal a contratação que melhor compatibilize os fatores custo-benefício, levando-se em consideração:

I - a economicidade;”



Município de Capanema – PR
Departamento de Contratações Públicas

Por conseguinte, vale destacar que compete à Administração estabelecer diretrizes do que pretende, especificando o objeto que pretende licitar e os requisitos que venham assegurar o melhor desempenho sem riscos de não atender às suas necessidades.

Sendo assim, é facultada à administração a liberdade de escolha do momento oportuno para realização do procedimento licitatório, da escolha do objeto que atenda às suas necessidades, das especificações e das condições de execução do futuro contrato

Partindo dessa prerrogativa, a divisão por lotes possibilita uma logística mais efetiva, o que impede que os serviços contemplados nos itens sejam prestados separadamente (por fornecedores variados) e em momentos distintos, o que traria prejuízo às demandas rotineiras dos órgãos participantes.

Em reforço, como foram inseridos determinados itens em lotes nomeados conforme suas naturezas, mostra-se adequada e vantajosa a entrega destes pelo mesmo Contratado, o que facilita o controle e a gestão contratual por parte da Administração, evitando transtornos durante a execução contratual.

O Tribunal de Contas da União recomenda que a licitação seja procedida por itens/lotes sempre que econômica e tecnicamente viável, cabendo a Administração, justificadamente, demonstrar a vantajosidade da opção feita.

Nos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, quando leciona com sabedoria, que a lei ressalva a liberdade para a administração definir as condições da contratação administrativa, *in verbis*:

“A liberdade de escolha da administração se efetiva em um momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez exercitada essa liberdade, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada. Assim, a administração tem liberdade para escolher as condições sobre o futuro contrato. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas.”¹

Logo, a capacidade técnica para instalação/estruturação dos serviços têm fundamento constitucional e não configura, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo do certame, porém, devem ser sempre fundamentadas tecnicamente, de forma a demonstrar inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.

Posto isso, esta Administração entendeu que os custos de instalação será de responsabilidade do Contratado, bem como a separação dos itens em lotes, conforme consta no Termo, ficará mantida, a fim de atender às suas necessidades e futura execução contratual.

4 – Da manifestação

Por todo o exposto, a conclusão não poderia ser diferente, restando, evidenciado, portanto, que o Edital do Pregão Eletrônico nº 22/2024 e seus anexos foram elaborados em conformidade com as normas vigentes dentre elas a Lei n.º 14.133/21 e LCM n.º 14/22, tendo sido, inclusive, visto e aprovado pela Área Técnica demandante e com Parecer Técnico

¹ Comentário à Lei de Licitações e contratos, AIDE, 3ª ED/94.



Município de Capanema – PR
Departamento de Contratações Públicas

Jurídico, razão pela qual o Edital e Termo de Referência ora impugnado, deve ser mantido sem qualquer alteração.

Dito isso, os custos da contratação devem abranger a utilização de todos os equipamentos necessários à comunicação (modems, roteadores, etc.) e linhas de transmissão de dados que venham a ser necessários.

Além disso, os custos envolvidos na sua implantação (alocação de profissionais, instalação dos equipamentos, etc.) e os custos pelo uso destes equipamentos ou linhas e sua manutenção devem estar compreendidos no valor da mensalidade do serviço de comunicação de dados.

Outrossim, fica mantido a separação dos lotes objeto do Termo de Referência, tendo em vista a necessidade justificada desta Administração de futura execução/gestão contratual, bem como da solicitação da Área Técnica demandante, a fim de possibilitar uma logística mais efetiva.

Por fim, por todo o exposto, **manifesto-me pela intimação do interessado, dando-lhe ciência da presente decisão administrativa**, coligindo cópia do comprovante de intimação no procedimento.

Intime-se.

Publique-se.

Município de Capanema, Estado do Paraná, **Cidade da Rodovia Ecológica Estrada Parque Caminho do Colono**, aos 16 dias do mês de maio de 2024.

Roselia Becker Kruger Pagani
Pregoeira

